

III – para tratamento de saúde;
IV – por motivo de acompanhamento do cônjuge.

CAPÍTULO III

DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 7º. Observada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades organizacionais, o gozo das férias deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 8º. O Departamento de Gestão de Pessoas encaminhará ao servidor, até o 5º (quinto) dia útil do mês anterior ao gozo de férias o Aviso de Férias, informando o período a ser usufruído. Art. 9º. Os 30 (trinta) dias de férias devidamente adquiridos poderão ser gozados de forma consecutiva ou parceladamente em até três períodos de no mínimo de 10 (dez) dias consecutivos cada, devendo, nesse caso, haver intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre cada período. §1º. O parcelamento do período de férias dependerá de manifestação expressa do servidor quando da elaboração da escala anual de férias.

§2º. As férias somente poderão ser acumuladas no caso de necessidade do serviço e no máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica. §3º. O servidor que já tenha acumulado 2 (dois) períodos será colocado compulsoriamente em gozo de férias, por ato do Presidente ou por delegação deste.

§4º. É de responsabilidade do servidor e da sua chefia imediata o acompanhamento e manutenção da escala de férias a fim de evitar a acumulação de períodos aquisitivos em número superior ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 10. As férias do servidor que se afastar para participar de eventos de interesse do Tribunal, poderão ser usufruídas quando do seu retorno.

Art. 11. O servidor não poderá gozar novas férias, ou etapas, sem que tenha usufruído o período interrompido ou alterado.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 12. As férias serão organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro, sendo aprovada por ato do Presidente ou por delegação deste, para gozo no exercício seguinte.

§1º. Cabe ao Departamento de Gestão de Pessoas adotar as providências necessárias à elaboração da escala anual de férias.

§2º. Até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro as unidades organizacionais deverão encaminhar as respectivas escalas de férias, firmadas pelo chefia imediata e pelo servidor.

Art. 13. Na elaboração da escala deverá ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade organizacional.

Art. 14. No caso do servidor cedido cabe ao órgão cessionário programar e informar as férias, observando-se o mesmo prazo disposto no parágrafo segundo do art. 12 desta Resolução.

Art. 15. O servidor que não constar na escala anual de férias deverá requerer sua inclusão, por meio da chefia imediata, indicando o período de gozo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para fruição.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 16. A alteração da escala anual de férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por necessidade da Administração.

Art. 17. A Alteração da escala de férias por interesse do servidor ocorrerá uma única vez, mediante justificativa da chefia imediata e autorizada pelo Presidente, devendo ser apresentada até o primeiro dia útil do mês anterior ao da fruição, por meio do formulário de Solicitação de Reprogramação de Férias, mantido, obrigatoriamente, o que determina o art. 12 desta resolução. Parágrafo Único. Poderá, ainda, ser solicitada a antecipação ou adiamento do início das férias, devendo o requerimento ser protocolizado em até 30 (trinta) dias do início da fruição no caso de adiamento e 60 (sessenta) dias no caso de antecipação, ressalvados os casos especiais, devidamente justificados.

Art. 18. A movimentação de servidores entre as unidades organizacionais não produzirá alteração na escala de férias, salvo por necessidade de serviço e observando-se, ainda, a situação prevista no art. 12 desta resolução.

Art. 19. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor já definidas na escala férias, sem observância do prazo previsto no parágrafo único artigo do 16, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento de saúde;
II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade; e

V – ausência ao serviço em razão de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, enteados, pais, irmãos, madrasta, padrasto ou menor sob guarda ou tutela.

Art. 20. A alteração da escala de férias por necessidade da Administração ocorrerá mediante justificativa da impossibilidade de afastamento do servidor apresentada pela chefia imediata ao Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, na qual será indicado o novo período de fruição, com a ciência do servidor e anuência do gestor superior da unidade organizacional.

CAPÍTULO VI

DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 21. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, com oção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, formalizada por meio de ato do Presidente expedido ao servidor e publicado no Diário Oficial do Estado.

§1º. Não se interromperá as férias a fim de conceder licença, salvo quando para tratamento de saúde.

§2º. Ao servidor acometido de moléstia no decorrer do período de férias, será concedida licença para tratamento de saúde, que será usufruído imediatamente após o término da licença.

§3º. A servidora que, no decorrer do período de gozo de férias, vier a dar à luz ou adotar filhos, poderá ser concedida a licença-gestante ou adotante, imediatamente após o término da fruição.

§4º. Será dado o mesmo tratamento previsto no parágrafo anterior ao servidor no caso de licença-paternidade.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Da remuneração das férias

Art. 22. A remuneração das férias tomará por base a situação funcional do servidor neste período, acrescida do abono de 1/3 (um terço) constitucional, incluída em folha de pagamento do mês anterior ao do gozo.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento das férias, o pagamento da remuneração antecederá a fruição do primeiro período na mesma forma indicada no caput deste artigo.

Art. 23. Por ocasião das férias, poderá ser adiantado 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, calculado com base na remuneração do mês anterior ao da fruição.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação mencionada no caput deverá ser solicitada em até 30 (trinta) dias do início do respectivo período de férias e obedecerá à ordem cronológica de protocolo, ficando condicionado à disponibilidade orçamentária/financeira e a critério do ordenador de despesas.

Art. 24. O valor da Gratificação de Produtividade a que tem direito os Auditores Fiscais de Contas Públicas integrará a remuneração das férias, calculada com base na pontuação homologada ao servidor para o mês antecedente ao da fruição.

Art. 25. Se no decorrer do período aquisitivo o servidor for exonerado ou dispensado e nomeado para exercer outro cargo em comissão ou função gratificada, a remuneração das férias será devida na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício em cada cargo ou função, sendo considerada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês.

Art. 26. Havendo fato superveniente que impeça o pagamento das vantagens mencionadas

nesta seção nas datas indicadas, esta ocorrerá em folha de pagamento suplementar em até 2 (dois) dias antes do início do gozo das férias.

Seção II

Do abono pecuniário

Art. 27. Ao servidor é facultado converter 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, limitada a 1 (uma) conversão por exercício financeiro, e sempre com anuência da chefia imediata.

§1º. O servidor somente poderá solicitar o abono pecuniário que trata o caput deste artigo em relação ao período aquisitivo de férias devidamente adquirido.

§2º. Ao servidor cedido a este Tribunal será facultado o mesmo direito que trata o caput deste artigo, observada a mesma condição contida no parágrafo anterior.

§3º. A conversão das férias em abono pecuniário será autorizada pelo Presidente ou por delegação deste, observando-se, além do interesse e a necessidade da Administração, os seguintes critérios:

I – disponibilidade orçamentária e;

II – requerimento protocolizado em até 30 (trinta) dias antes do período de fruição.

§4º. No cálculo do abono será considerado o valor do adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 28. Havendo reajuste, revisão ou inclusão de vantagens na remuneração do servidor durante o gozo de férias, tais situações serão devidas de forma proporcional, a partir do fato gerador e pagas no mês subsequente.

Seção III

Da indenização em relação as férias

Art. 29. Nos casos de exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão, aposentadoria ou falecimento, será devida indenização relativa ao período de férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de entrada em efetivo exercício.

§1º. Se ainda não completamente adquirido o período aquisitivo, a indenização que trata o caput deste artigo será devida na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre os meses de efetivo exercício, sendo considerada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês, considerando-se, ainda, a data de entrada em efetivo exercício e o desconto do que já houver recebido.

§2º. O servidor ocupante de cargo em comissão que for exonerado, e em ato contínuo nomeado para exercer outro cargo em comissão de nível igual ou superior não receberá a indenização prevista no caput deste artigo.

§3º. O servidor ocupante de cargo em comissão que for exonerado, e em ato contínuo nomeado para exercer outro cargo em comissão não receberá a indenização prevista no caput deste artigo, e o abono constitucional de 1/3 (um terço), será calculado na forma proporcional aos cargos ocupantes durante o período aquisitivo.

§4º. Havendo mudança de cargo ou função para nível inferior durante o período aquisitivo a ser indenizado, este observará a mesma proporcionalidade do parágrafo primeiro deste artigo. (Suprimido).

§5º. A indenização de que trata este artigo será devida aos dependentes do servidor falecido, sucessores e ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável, quando assim o requerer.

§6º. O cálculo da indenização prevista nesta seção ocorrerá com base na remuneração do mês de publicação do ato de exoneração, demissão ou aposentadoria e no caso de falecimento, no mês do óbito, observado o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas, parceladas ou não.

§7º. O cálculo da indenização prevista nesta seção ocorrerá na forma proporcional aos cargos ocupados durante o período aquisitivo, observado o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas ou não.

§8º. A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, sem rompimento de vínculo estabelecido pelo exercício de cargo em comissão, não interrompe a contagem do período mencionado no art. 3º desta Resolução, ressalvado o direito de opção pela indenização de férias prevista neste artigo, hipótese em que o servidor deverá cumprir o interstício de 12 (doze) meses para o gozo de novas férias.

Art. 30. O servidor efetivo exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função gratificada será indenizado apenas em relação a estes, quando mantiver a titularidade do cargo efetivo, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo primeiro do artigo 29 desta Resolução. Art. 31. No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias e, nesse caso, poderá averbar o período de férias no novo órgão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As disposições desta Resolução aplicam-se ao servidor na condição de requisitado ou cedido.

Art. 33. Ao Presidente, compete resolver os casos omissos com base nos interesses da Administração, resguardados os direitos adquiridos.

Art. 34. Os formulários necessários ao controle e registro das ocorrências, bem como das solicitações mencionadas nesta resolução serão disponibilizados exclusivamente pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Resolução nº 06/2003-TCE/RR-PLENÁRIO, de 13 de agosto de 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ACÓRDÃO Nº 013/2015-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0703/2011

2. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011

3. ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Roraima

4. RESPONSÁVEIS: Sra. Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva e Sr. Fábio Bastos Stica

5. RELATOR: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

6. REVISORA: Conselheira Cilene Lago Salomão (Vencedora)

7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto Riverton de S. Veras

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Procuradores de Justiça Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva de 1º/1 a 17/3/2011 e Fábio Bastos Stica de 18/3 a 31/12/2011;

Considerando que a apreciação das presentes Contas limita-se ao exame contábil das peças que a conformam, não sendo examinada a execução da despesa, consoante Resolução nº 006/2007TCE/RR;

Considerando que o Tribunal poderá reexaminá-las, caso seja constatado fato novo que porventura aponte dano ao erário;

Considerando que as infringências aos dispositivos legais e regimentais detectadas não foram suficientes para macular as presentes Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade, ante as razões expostas pela Revisora em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as Contas do Ministério Público Estadual, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva de 1º/1 a 17/3/2011 e Fábio Bastos Stica de 18/3 a 31/12/2011, com fundamento no art. 17, II da Lei Complementar nº 006/94;

9.2. Recomendar ao atual Gestor que adote providências, no sentido de regulamentar a Prestação de Contas das diárias nos normativos internos do Órgão, criando, assim, a obrigatoriedade do beneficiário apresentar relatório de viagem e justificar a sua regular utilização;

9.3. Expedir quitação aos Responsáveis nos termos do art. 19 §1º da Lei Complementar nº 006/94.

10. ATA Nº 009/2015-ORDINÁRIA-PLENO

11. DATA DA SESSÃO: 10 de junho de 2015.
 12. VOTAÇÃO: à unanimidade.
 13. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
 13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Henrique Manoel Fernandes Machado, Manoel Dantas Dias, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Essen Pinheiro Filho, Cilene Lago Salomão, Joaquim Pinto Souto Maior Neto e Célio Rodrigues Wanderley
 Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro Presidente
 Cilene Lago Salomão - Conselheira-Revisora
 Foi Presente: Diogo Novaes Fortes - Procurador de Contas - Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA ACÓRDÃO Nº 014/2015-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0703/2011
 2. ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
 3. ÓRGÃO: Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP
 4. RESPONSÁVEIS: Sra. Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva e Sr. Fábio Bastos Stica
 5. RELATOR: Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias
 6. REVISORA: Conselheira Cilene Lago Salomão (Vencedora)
 7. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
 8. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto Riverton de S. Veras
 9. ACÓRDÃO:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Procuradores de Justiça Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva de 19/1 a 17/3/2011 e Fábio Bastos Stica de 18/3 a 31/12/2011;
 Considerando que a apreciação das presentes Contas limita-se ao exame contábil das peças que a conformam, não sendo examinada a execução da despesa, consoante Resolução nº 006/2007TCE/RR;
 Considerando que o Tribunal poderá reexaminá-las, caso seja constatado fato novo que porventura aponte dano ao erário;
 Considerando que as infrações legais e regimentais detectadas não foram suficientes para macular as presentes Contas;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, à unanimidade, ante as razões expostas pela Revisora em:
 9.1. Julgar REGULARES, as Contas do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva de 19/1 a 17/3/2011 e Fábio Bastos Stica de 18/3 a 31/12/2011, com fundamento no art. 17, I da Lei Complementar nº 006/94;
 9.2. Expedir quitação aos Responsáveis, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 006/94.
 10. ATA Nº ATA Nº 009/2015-ORDINÁRIA-PLENO
 11. DATA DA SESSÃO: 10 de junho de 2015.
 12. VOTAÇÃO: à unanimidade.
 13. ESPECIFICAÇÃO DO QUORUM:
 13.1. CONSELHEIROS PRESENTES: Henrique Manoel Fernandes Machado, Manoel Dantas Dias, Marcus Rafael de Hollanda Farias, Essen Pinheiro Filho, Cilene Lago Salomão, Joaquim Pinto Souto Maior Neto e Célio Rodrigues Wanderley
 Henrique Manoel Fernandes Machado - Conselheiro Presidente
 Cilene Lago Salomão - Conselheira-Revisora
 Foi Presente: - Diogo Novaes Fortes
 Procurador de Contas - Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REF. AO PROC. 0703/2011

Grupo I - Classe IV – PLENÁRIO
 Cuidam os autos de Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, referente ao exercício de 2011, tendo como responsáveis Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva – Procuradora-Geral no período de 1/1/11 a 17/3/11, Fábio Bastos Stica – Procurador-Geral no período de 18/3/11 a 31/12/11 e Raimundo Monteiro da Silva – Chefe da Seção de Contabilidade.
 O processo foi registrado e autuado no dia 22/8/2011 (fl.009) e distribuído ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.
 Foi acostado aos autos o OFÍCIO Nº069/2012 – GAB/PJG (fl. 093) e OFÍCIO Nº071/2012 – GAB/PJG (fl. 577), do Ministério Público de Roraima, encaminhando a Prestação de Contas do MPE/RR e a Prestação de Contas do Fundo Especial do MPE/RR, às fls. 094/576 e 578/757 respectivamente.
 Posteriormente, através do OFÍCIO Nº078/2012 – GAB/PJG (fl. 759) e OFÍCIO Nº079/2012 – GAB/PJG (fl. 788), o Ministério Público de Roraima encaminhou complementação da Prestação de Contas do MPE/RR e do Fundo Especial do MPE/RR, às fls. 760/787 e 789/815 respectivamente.
 Apresentado o Relatório de Auditoria Simplificada nº 057/2012 – DIFIP/COEST, às fls. 825/844, no qual o Controle Externo deste Tribunal apresentou diversos achados de auditoria, somente relativos à Prestação de contas do MPE/RR.
 Ante as divergências encontradas, foi ordenada somente a citação dos responsáveis Raimundo Monteiro da Silva e Fábio Bastos Stica, nos termos do despacho de fl. 847, tendo sido todos os mandados devidamente cumpridos e juntados às fls. 849, 850.
 O responsável Raimundo Monteiro da Silva apresentou defesa tempestivamente às fls. 852/880, contudo, Fábio Bastos Stica apresentou suas justificativas fora do prazo às fls. 882/969, conforme certidão de fl. 970.
 Por ocasião da Análise de Defesa, fls. 971/975, a assessoria técnica do Conselheiro Relator considerou que todos os achados foram devidamente justificados pelos responsáveis.
 Com a instrução exaurida, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas em 12 de dezembro de 2012, que encaminhou-o à DIPLE em 12 de fevereiro de 2014 para redistribuição a este Conselheiro, que devolveu os autos ao MPC em 27 de fevereiro de 2014.
 Em 11 de dezembro de 2014, o MPC apresentou o Parecer nº 364/2014-MPC/RR, inserto às fls. 982/985, assim ementado:
 “EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE RORAIMA-MPE. EXERCÍCIO DE 2011 – PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.”
 É o relatório, passo ao voto.

VOTO DO RELATOR REF. AO PROC. 0703/2011

Tendo em vista que o Relatório de Auditoria foi elaborado na modalidade simplificada, de acordo com o acervo documental que compõe a prestação de contas, conforme a Resolução nº 006/2007, que dispõe sobre a Implantação do Programa: “TCE/RR em dia com a fiscalização”, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, evidencio que a análise das despesas deixaram de ser efetuadas, no entanto, não fica afastada a possibilidade deste Tribunal reexaminá-las, em face da constatação de fato superveniente, que porventura aponte dano causado ao erário.
 Destaco que o retromencionado Relatório de Auditoria Simplificada consignou onze achados, os quais, por ocasião das justificativas apresentadas, encontram-se perfeitamente elididos ante a comprovação dos fatos por meio dos documentos juntados.
 Neste Contexto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e Voto:
 1 – pela regularidade da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima/RR – FUEMP/RR, exercício de 2011, sob a responsabilidade de Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva –

Procuradora-Geral no período de 1/1/11 a 17/3/11, Fábio Bastos Stica – Procurador-Geral no período de 18/3/11 a 31/12/11 e Raimundo Monteiro da Silva – Chefe da Seção de Contabilidade, com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar Estadual nº. 006/94, dando-lhe quitação na forma do art. 18 da mesma norma;
 2 - pela aprovação dos Acórdãos nos termos do presente Voto;
 3 - Pelo arquivamento do feito, após cumpridas as formalidades legais.
 É como Voto.
 Marcus de Hollanda - Conselheiro-Relator

VOTO DA REVISORA REF. AO PROC. 0703/2011

Com as vênias de estilo, solicitei vista dos autos para uma análise percutiente das Contas, tendo em vista que no Relatório e Voto apresentados pelo Eminent Relator, não foram alinhadas as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de fls. 825 a 844, elementos que considero imprescindíveis para a formação de meu juízo de convencimento e emissão do voto.
 Assim, passarei à análise da primeira questão levantada no Relatório de auditoria simplificada a qual foi objeto de questionamento na citação endereçada ao Responsável, que trata da divergência quanto ao período de gestão dos Procuradores-gerais, em face do Certificado de Auditoria nº 001/2012, à fl. 106. Conforme levantado pelos técnicos, houve um interstício de 18/3 até 31/12/2011, divergência reconhecida pelo Responsável que, na sua defesa, substituiu os formulários com datas corretas, bem como fez juntar o Termo de Posse, ficando devidamente sanada a impropriedade.
 Outro ponto que foi submetido ao contraditório, refere-se à inconsistência apontada entre o valor da dotação autorizada, constante no Anexo 11 da Lei 4.320/64 e o montante apresentado no Balanço Orçamentário. O Responsável refuta tal inconsistência, aduzindo que o orçamento do Órgão atingiu no exercício o montante de R\$ 52.715.188,00, em função das suplementações orçamentárias ocorridas e que foram devidamente registradas nos Demonstrativos remetidos a este Tribunal, oportunidade em que fez juntar cópia do referido Demonstrativo, o que justifica a falha.
 No que tange à inconsistência entre os valores da Conta “Baixa de Bens Móveis” (R\$ 177.818,80) e o total dos bens alienados ou baixados (R\$119.984,20), conforme subitem 4.4, alínea “b” do Relatório, aduz o Responsável que a relação de bens doados sem informar o valor contábil individual, remetidos a este Tribunal, está de acordo com o que prevê a TCE-RR/PLENO nº 001/2009, tendo em vista que a referida Instrução Normativa não faz qualquer referência a valor.
 Ao examinar o item 20 do Anexo I da referida Instrução Normativa, conclui-se que inexistia a obrigatoriedade de constar na Prestação de Contas a informação do valor contábil dos bens doados, restando esclarecido o achado.
 Na análise dos contratos vigentes no exercício de 2011, o Relatório de Auditoria Simplificada aponta uma relação de 11 contratos de prestação de serviços em que os prazos de validade encontram-se expirados, não havendo nos autos quaisquer instrumentos de prorrogação ou nota indicando que o processo foi encerrado.
 O Responsável, em vez de apresentar elementos que justificassem o questionamento apresentado pelos técnicos, cingiu-se em afirmar que a Instrução Normativa 01/2009 não faz referência à nota que indique o encerramento do contrato.
 Ao examinar o item 23 do Anexo I da referida Instrução Normativa, verifica-se que realmente não existe tal obrigatoriedade. No entanto, seria de bom alvitre que o Responsável elucidasse as dúvidas suscitadas, comprovando o regular cumprimento do art. 57, § 3º da Lei 8.666/93, o que não o fez.
 No que concerne à ausência da data de apresentação dos Relatórios de Viagem nos processos de concessão de diárias, conforme prescreve a alínea “g” do item 26 do Anexo I da IN-TCE/RR-PLENO nº 01/2009, o Responsável limitou-se a afirmar que no âmbito do Ministério Público Estadual não é exigida a apresentação de Relatórios de Viagem, razão pela qual a informação não foi apresentada.
 De fato, a Resolução 006/97 alterada pela Resolução 011/2008 do Ministério Público Estadual, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Órgão, é silente quanto à obrigatoriedade do beneficiário apresentar relatório de viagem ou justificar a regular utilização das diárias e das passagens aéreas recebidas.
 Contudo, é necessário que o gestor adote medidas com a finalidade de tornar seus normativos internos consentâneos com a legislação vigente, uma vez que o art. 48 da Lei Complementar nº 53/2001, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado, prevê que os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento próprio.
 Quanto ao valor na despesa com pessoal no mês de novembro estar incompatível com os demais meses do ano e a suposta percepção de valores acima do teto constitucional, o Responsável justifica que no referido mês houve o pagamento de uma parcela da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, que diz respeito a direitos remuneratórios do exercício de janeiro de 1994 e dezembro de 2005, devida a todos os membros do Ministério Público Estadual, ficando esclarecido o referido achado.
 Com relação à suposta publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, o Responsável apresentou em sua defesa cópia do Diário Oficial do Estado de 27/01/2012 e o Diário da Justiça de 28/01/2012, por meio dos quais comprova a publicação tempestiva.
 Ressalte-se que nas Contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP, não foi detectada qualquer questão que demandasse a citação o Gestor. No entanto, por se tratar de um Fundo, em que ocorre a aferição conjunta com as Contas do órgão que o instituiu, deverá ser emitido um Acórdão para cada Conta, consoante dispõe o art. 193 da Lei Complementar nº 006/94.
 Diante do exposto, acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação do eminente Relator, voto nos seguintes termos:
 1. Pela regularidade das contas, das Contas do Ministério Público Estadual, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva de 19/1 a 17/3/2011 e Fábio Bastos Stica de 18/3 a 31/12/2011, com fundamento no art. 17, II da Lei Complementar nº 006/94;
 1.1 Que seja recomendado ao atual Gestor adotar providências, no sentido de regulamentar a prestação de contas das diárias nos normativos internos do Órgão, criando, assim, a obrigatoriedade do beneficiário apresentar relatório de viagem e justificar a regular utilização das diárias e das passagens aéreas recebidas;
 2. Pela regularidade das Contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP, relativo ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Gestores supracitados, com fundamento no art. 17, I da Lei Complementar nº 006/94;
 3. Pela expedição de quitação aos Responsáveis nos termos do art. 18 e 19, §1º da Lei Complementar nº 006/94;
 É o voto.
 Cilene Lago Salomão - Conselheira Revisora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 015/2015-TCERR-PLENO

1. PROCESSO Nº: 0536/2013
 2. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial do Fundeb - Exercício de 2012
 3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Luis
 4. RESPONSÁVEIS: Sr. James Moreira Batista, Sr. Jailson Ferreira Oliveira, Sra. Roseny Augusta Sobrinho, Sr. Noel Ferreira da Costa e Sra. Marilene Inácio Figueiredo
 5. RELATORA: Conselheira Cilene Lago Salomão
 6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes
 7. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS: Dr. Roberto Riverton de S. Veras